



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**  
**Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação**  
**Coordenação de Gerência de Redes**

Mem. Nº 54/2013-COGR/CGTI

Em 25 de outubro de 2013.

Ao Coordenador Geral de Recursos Logísticos - CGRL.

**ASSUNTO: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2013, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01200.003112/2013-51.**

1. Em oposição à IMPUGNAÇÃO apresentada pelas empresas **TECHBIZ Forense Digital S.A.** e **MAISDOISX TECNOLOGIA EM DOBRO LTDA**, fundada nos artigos 41, parag. 1o da Lei 8.666/1993 e do item 28 do instrumento convocatório, em que a mesma questiona os critérios técnicos do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 18/2013, essa administração elenca as seguintes razões:

O objetivo do certame é adquirir uma solução integrada, na qual a tecnologia tenha compatibilidade e possa, como resultado final, entregar à Administração uma solução simplificado e, sem a necessidade de estrutura para a integração dos produtos.

Nessa seara, a aquisição, em conjunto, dos produtos de Solução de Proteção de Rede, Solução de Análise de Rede e Solução de Visibilidade e Análise de Dados, formam uma solução integrada própria para a satisfação do objetivo final da sua utilização.

Nesse contexto, o próprio Tribunal de Contas União, PREGÃO ELETRÔNICO No 86/2011, já realizou certame tendo como objeto "FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS GERENCIADOS DE SEGURANÇA", ou seja, locação de equipamentos, software e prestação de serviços em um único certame, com intuito de assegurar a integração desses diversos produtos e serviços, gerando, como objetivo final, a comunicação eficiente e adequada para a implantação da nova tecnologia como ferramental da gestão administrativa. Desonerando a administração de integrar as soluções tecnológicas.

Os princípios constitucionais que regem a administração estipulam que o gestor busque soluções que agreguem ao serviço público produtos que aumentem sua eficiência frente as necessidades que lhe são impostas, sem perder de vista a economicidade.

Os requisitos técnicos apresentados no Edital visam exclusivamente a aquisição de soluções intergradadas que devem ser operacionalizadas de forma conjunta, sem a necessidade precípua da utilização da infra estrutura logística ou pessoal dessa administração.

Ademais, é facultada à Administração definir que o objeto da presente licitação seja, inclusive, nos moldes realizados pelo TCU, baseado em "SOLUÇÕES INTEGRADAS DE

Próton nº 492071 2013



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**  
**Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação**  
**Coordenação de Gerência de Redes**

PROTEÇÃO E RESPOSTA DE INCIDENTE E SEGURANÇA", como forma de diminuição de procedimentos administrativos, mobilização de infra estrutura estatal e redução de pessoal, no que concerne à utilização da ferramenta a ser adquirida.

O próprio edital, no item 1.6, é claro quanto à justificativa da escolha do modelo de contratação, vejamos:

*1.6. MODELO DA CONTRATAÇÃO.*

*1.6.1. A partir da análise dos modelos de contratação disponíveis e levando em consideração a evolução tecnológica, o MCTI adquirirá Solução Integrada de Proteção e Resposta a Incidentes de Segurança e serviços por meio de empresa que se responsabilize em fornecer os bens e serviços objetos deste instrumento, pois o MCTI ganhará na economia de escala ao realizar uma aquisição de maior vulto. Ademais, poderá barganhar por meio do pregão eletrônico a melhor proposta, ou seja, a de menor preço. Quanto ao serviço de operação assistida será adotado o modelo Unidades de Serviço Técnico, com uso sob demanda.*

*1.6.1.1. Cabe salientar que a compra pelo menor preço não significa a aquisição de produtos com baixa qualidade, visto que a administração deverá definir especificações técnicas necessárias para o sucesso do certame, sem restringir a competição.*

No caso em tela, tratar-se de produtos tecnológicos que devam atender às características pretendidas e consideradas essenciais para a Administração, não podendo outras marcas que não as ostentam, criticar tais critérios pela simples possibilidade de aumento de concorrência.

Ademais, o TCU, Acórdão nº 3140/2006, é claro quanto ao parcelamento de aquisição de bens que acrescente à administração pública um aumento de despesas resultante de uma implementação de um determinado produto. Vejamos a decisão:

*(...) não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica.*

*(...)*

*6. Por fim, cabem algumas considerações sobre o parcelamento do objeto contratual. O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade do parcelamento, em favor da competitividade das licitações, desde que satisfeitas algumas condições. Primeiro, deva haver viabilidade técnica e econômica para se proceder ao parcelamento. Além disso, o benefício à competição deve se dar sem que haja perda da economia de escala. Não é razoável admitir-se o parcelamento se dele resultar acréscimo no valor a ser contratado. (...) (grifo nosso).*



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**  
**Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação**  
**Coordenação de Gerência de Redes**

O Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE ITENS DO EDITAL. FRACIONAMENTO. ART. 23, § 1º, DA LEI N. 8.666/93. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E ECONÔMICA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL.*

*1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança em writ impetrado em prol da anulação de licitação de serviços de telecomunicações; o Tribunal de origem acordou que a via mandamental seria inadequada, pois seria necessária a dilação probatória.*

*2. No caso concreto, a recorrente insurgiu-se contra a licitação dos serviços em lote único, quando argumenta que deveria haver o fracionamento do objeto, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93; alegou que tal definição do objeto licitado frustraria a competitividade e, portanto, violaria o interesse público.*

*3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.*

*4. Resta evidente que a opção de fracionar, ou não, objeto de licitação, nos moldes do art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93 somente se mostrará ilegal ante a evidência técnica e econômica de prejuízo; mesmo que tivesse sido comprovado o dano potencial, a via ainda seria inadequada, já que eventuais laudos técnicos teriam que poder ser contraditados; e na via mandamental não existe esta opção.*

*Precedente: RMS 29.001/ES, Rel. Min. Mauro Campbell (STJ. 2ª Turma. RMS nº 34.417/ES. Rel: Ministro Humberto Martins. Pub. DJU de 18/09/2012)*

2. Diante disso, pelas razões expostas em epígrafe, entende esta administração que os atos administrativos que precedem o procedimento licitatório e o próprio edital da licitação PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS No 18/2013, encontram-se dentro dos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e demais preceitos insculpidos na Constituição Federal, não devendo prosperar os argumentos, ora em análise, apresentados na referida impugnação.

3. Em resposta as impugnações, recebo-as, para, no mérito, julgar a mesma IMPROCEDENTES.



**MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**  
**Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração**  
**Coordenação-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação**  
**Coordenação de Gerência de Redes**

Atenciosamente,

A blue ink handwritten signature consisting of several overlapping loops and curves.

**Jorge Antônio de Carvalho**  
Coordenador de Gerência de Rede

De acordo, à CGRL para providências

A blue ink handwritten signature in a cursive style, appearing to read 'Samih Naif Daibes Junior'.

**Samih Naif Daibes Junior**  
Coordenador-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação – Substituto